

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 10 de agosto de 2021 às 07h55*  
*Seleção de Notícias*

## G1 - Globo | BR

Pirataria

**Homem é preso com cerca de 30 mil itens de medicamentos e anabolizantes contrabandeados, diz PRF** ..... 3

## R7 | BR

Direitos Autorais

**Filha de Agnaldo Timóteo vence ação e obtém direito à herança** ..... 4

## UOL Notícias | BR

10 de agosto de 2021 | Marcas

**Em atrito por uniforme, CBF ganha 10 vezes mais do que COB com patrocínios** ..... 5

RODRIGO MATTOS

## Consultor Jurídico | BR

Marco regulatório | INPI

**Aval da Anvisa para patente de fármacos inclui requisitos técnicos do INPI, diz STJ** ..... 7

CONSULTOR JURÍDICO

## STF - Últimas Notícias | BR

Direitos Autorais

**Supremo Tribunal Federal** ..... 10

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Blog do Ancelmo Gois - Globo Online | BR

10 de agosto de 2021 | Direitos Autorais

**Mãe de Cazuza entra com ação contra cover do artista por 'aproveitamento parasitário'** ..... 11

ANCELMO GOIS | NELSON LIMA NETO | CAROL

## Jota Info | DF

Marco regulatório | INPI

**A jurisdição penal da propriedade intelectual** ..... 12

PEDRO MARCÓS NUNES BARBOSA

## Notícias da TV UOL | BR

Marco regulatório | INPI

**Disney faz acordo milionário para usar o nome Star+ em seu novo streaming** ..... 16

## Homem é preso com cerca de 30 mil itens de medicamentos e anabolizantes contrabandeados, diz PRF



1 de 1&#13;Foram 30 mil itens apreendidos - Foto: Divulgação/PRF

Foram 30 mil itens apreendidos - Foto: Divulgação/PRF

Um homem de 36 anos foi preso depois da Polícia Rodoviária Federal (PRF) encontrar medicamentos e anabolizantes contrabandeados no veículo do suspeito, na BR-277, em Palmeira, nos Campos Gerais do Paraná, nesta segunda-feira (9), segundo a corporação.

A prisão e apreensão dos cerca de 30 mil itens aconteceu após uma perseguição de sete quilômetros, conforme a PRF.

Durante a tentativa de fuga, a polícia informou que o suspeito trafegou pela contramão, pelo acostamento e também fez manobras proibidas.

Ao ser abordado, o motorista tentou fugir do local por uma área de mata, mas foi detido pela PRF.

Dentro do veículo, de acordo com a polícia, foi encontrada também maconha em forma líquida. *Veja*, nas imagens abaixo, o momento da apreensão.

As mercadorias foram localizadas no banco traseiro, dianteiro e na caçamba do veículo.

À polícia, o suspeito afirmou que entregaria a carga em São José dos Pinhais, na Região Metropolitana de Curitiba. Segundo a PRF, ele tem antecedentes criminais.

Ele responderá por tráfico de drogas, desobediência, resistência, além de **falsificação**, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, conforme a polícia.

O veículo com a carga foram encaminhados à Receita Federal em Ponta Grossa, nos Campos Gerais.

## Filha de Agnaldo Timóteo vence ação e obtém direito à herança



Tribunal de Justiça de SP reconheceu processo de adoção e considerou que cantor foi a única referência paterna da jovem. Justiça determinou reconhecimento de Keyty Evelyn como filha adotiva de Agnaldo Timóteo. Reprodução/ Record TV

O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o reconhecimento de Keyty Evelyn, de 14 anos, como filha adotiva e herdeira de Agnaldo Timóteo, **morto** em abril, aos 84 anos, vítima da covid-19. A informação foi confirmada ao **Portal R7** pelo sobrinho e assessor de imprensa, Timotinho Silva, nesta segunda-feira (9).

A reportagem teve acesso ao conteúdo da sentença. De acordo com a juíza Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa, da Vara da Infância e Juventude, o cantor foi a única referência paterna da jovem. "O Requerente reconhecia em Kayty sua filha e a adolescente reconhecia nele seu pai, não tendo conhecido jamais outra figura paterna em sua vida", diz um dos trechos do documento.

A disputa pela herança do cantor ganhou diferentes capítulos desde a morte dele, em 3 de abril, após complicações provocadas pela covid-19. Além de o cantor ter deixado 50% dos bens para a filha adotiva Keyty Evelyn, a adolescente também vai receber to-

dos os **direitos** autorais. "Era uma relação como pai e filha, mesmo. Porque ele pegou ela com 2 anos de idade", **disse** o sobrinho, em contato com a reportagem à época.

**Veja:** Agnaldo Timóteo deixa **direitos** autorais para filha de 14 anos

No entanto, os irmãos de Timóteo entraram na Justiça com pedido de mudanças no testamento. Por conta dos desentendimentos, a adolescente chegou a ser retirada da casa em que vivia com o pai adotivo. Meses depois, ela voltou ao local por conta de liminar obtida pelo inventariante do cantor, o advogado Sidnei Lobo Pedroso. Com a decisão da Justiça, entretanto, o documento não pode ser mais anulado por apresentar caráter retroativo.

## Em atrito por uniforme, CBF ganha 10 vezes mais do que COB com patrocínios



A CBF decidiu que seus jogadores não usariam os uniformes olímpicos no pódio do ouro nos Jogos de Tóquio-2020 para que exibissem camisas Nikes. O COB repudiou a atitude e promete tomar medidas jurídicas para defender a sua fornecedora Peak. O contexto do confronto é de uma confederação que ganha 10 vezes mais em patrocínios do que o comitê olímpico.

Sempre foi conflituosa a relação da CBF com o COB. A entidade de administração do futebol é bancada só por contratos privados e abre mão dos repasses de dinheiro público do comitê olímpico. Ao mesmo tempo, costuma querer impor seus parceiros nos Jogos.

Os protocolos do COI estabelecem que os atletas deveriam subir para as cerimônias de premiação com o uniforme oficial da delegação usado nas aberturas e fechamento. Essa medida tem como objetivo impedir **marketing** de emboscada de não apoiadores dos Jogos. Há possibilidade de punição ao comitê olímpico nacional.

A CBF já estudava premiar a Nike com uma possível exibição antes mesmo das Olimpíadas. A alegação é de que a empresa, assim como outras, banca o futebol.

As receitas de patrocínio da CBF, em 2020, foram de R\$ 365 milhões. O contrato mais polpudo é o da Nike, embora o valor não seja sabido porque a confederação não é transparente. O acordo é válido até 2026 e está em negociação para renovação.

Em compensação, o COB teve queda considerável na sua receita de patrocínio após os Jogos do Rio-2016. O total obtido com esse item foi de R\$ 35,1 milhões no ano passado.

Ao contrário da CBF, o comitê detalha seus acordos. O contrato da Peak é de R\$ 12,4 milhões por todo o ci-

Continuação: Em atrito por uniforme, CBF ganha 10 vezes mais do que COB com patrocínios

clo olímpico e trata-se de um valor em mercadoria. Ou seja, a empresa apenas fornece os uniformes neste montante. Em 2020, a Peak deu para o COB em mercadorias R\$ 3,7 milhões. O maior valor de patrocínio é o pago pelo COI ainda referente aos direitos cedidos para a Rio-2016.

Isso mostra a diferença de situação econômica das duas entidades. O COB tem a maior parte das suas re-

ceitas oriundas da Lei Agnelo/Piva que destina dinheiro de loteria ao esporte olímpico. Foram R\$ 122 milhões no ano passado. No total, a CBF ganha anualmente o quádruplo do que o COB em receitas.

A confederação ainda acredita em um diálogo com o comitê olímpico. Mas já há um estudo sobre o caso se for necessária uma defesa jurídica da entidade uma vez que o COB ameaça com medidas nesta esfera.

## Aval da Anvisa para patente de fármacos inclui requisitos técnicos do INPI, diz STJ



Por Danilo Vital

A **Agência** Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**) possui atribuição legal para analisar todos os aspectos referentes à **concessão** de patente de produtos e processos farmacêuticos, inclusive os requisitos da patenteabilidade: novidade, aplicação industrial e atividade inventiva. Sem a anuência da autarquia, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) não pode conceder a patente.

Com esse entendimento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ajuizado pela **Anvisa** para reformar a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que permitiu ao **INPI** analisar a concessão de duas patentes, mesmo sem a necessária anuência da autarquia sanitária.

As patentes foram pedidas pela Novartis, empresa farmacêutica suíça. De acordo com o artigo 229-C da Lei de Proteção Industrial (Lei 9.279/1996), a concessão delas depende da prévia anuência da **Anvisa**.

Essa previsão foi incluída pela Medida Provisória 2.006/1996 e repetida em outras MPs até sua conversão na Lei 10.196/2001. Desde então, doutrina e jurisprudência tiveram dificuldades para alcançar um consenso sobre o alcance da norma e a obrigatoriedade de sua aplicação a determinadas hipóteses.

No caso concreto, a Novartis se insurgiu porque a **Anvisa** negou anuência à concessão das patentes ante a ausência do requisito da novidade, um critério técnico da patenteabilidade. Para a empresa, a autarquia só poderia fazer análise pelo viés da saúde pública, conforme sua atribuição institucional. O TRF-2 concordou com essa posição.

Ao STJ, a **Anvisa** recorreu dizendo que sua atribuição na análise dos pedidos de patente não tem li-



*Lei de Proteção Industrial exige anuência prévia da Anvisa para patente de fármacos Reprodução*

Continuação: Aval da Anvisa para patente de fármacos inclui requisitos técnicos do INPI, diz STJ



Concessão de patentes impacta diretamente acesso à saúde dos brasileiros  
 Arquivo/Agência Brasil



Outorga de patente e autorização sanitária são coisas distintas, destacou ministro Luís Felipe Salomão, relator do recurso Sandra Fado

mitação. Explicou que patentes concedidas de modo indevido trazem risco injustificado à saúde pública, com impactos na formulação de polícias públicas e no acesso universal a serviços de saúde.

Essa foi a posição da maioria na 4ª Turma do STJ, conforme o voto do relator, ministro Luís Felipe Salomão. Com o resultado, o acórdão do TRF-2 que permitiu ao **Inpi** analisar as patentes mesmo sem a anuência da **Anvisa** deixa de valer. Votaram com ele os ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi. Ficou vencida a ministra Isabel Gallotti.

### Solução administrativa

A decisão da 4ª Turma, a princípio, vai de encontro à solução administrativa encontrada em conjunto pela **Anvisa** e o **Inpi**. Em 2017 - após o ajuizamento da ação julgada nesta quinta-feira (5/8) -, as autarquias publicaram a Portaria Conjunta 1/2017, que disciplina com transparência o instituto da anuência prévia.

Ficou acordado que a **Anvisa** pode fazer a análise dos requisitos de patenteabilidade, como no caso analisado pelo STJ, mas que isso não vincula a decisão técnica do **Inpi** sobre a concessão da patente. O parecer **Anvisa** pode ser afastado, desde que com a exposição de fundamentos técnicos pelo **Inpi**.

Para o ministro Luís Felipe Salomão, a portaria conjunta não esvazia a decisão do STJ, órgão responsável pela última palavra na interpretação da lei federal.

Ressaltou, inclusive, que a aplicação do artigo 229-C de modo extensivo não impede que uma eventual divergência seja resolvida sob ótica cooperativa: que **Anvisa** e **Inpi** busquem equacionar o estímulo da atividade inventiva para desenvolvimento tecnológico e o interesse social de concretizar o direito fundamental à saúde.

### Atribuição legal

Na opinião do ministro Salomão, não há invasão de atribuições pela **Anvisa** quando a recusa de anuência prévia para patenteamento estiver fundamentada em qualquer critério que demonstre o impacto prejudicial da concessão às políticas públicas de saúde. Inclusive porque, dentre as competências da autarquia encontra-se a correção de falhas de mercado no setor de fármacos e a promoção de acesso e assistência farmacêutica da população.

Destacou que a previsão de anuência prévia é expressa no artigo 229-C da LPI, e portanto a atuação da

Continuação: Aval da Anvisa para patente de fármacos inclui requisitos técnicos do INPI, diz STJ



*Para ministra Gallotti, palavra final sobre patente de fármaco deve ser do órgão cuja atribuição é tratar de propriedade intelectual*

**Anvisa** no processo de obtenção de patente não pode ser subsidiária, como decidiu o TRF-2.

"Essa atribuição da **Anvisa** não se confunde com o controle sanitário. Outorga de patente e autorização sanitária são coisas distintas. Interpretar o 229-C como autorização sanitária significa esvaziar a opção legislativa.

Ao acompanhar o relator, o ministro Raul Araújo também destacou a clareza do texto legal, que não deixa margens para interpretação. "Afastar a aplicação desse dispositivo, mesmo que com outra interpretação - que não vejo como tarefa fácil - , importaria até em levar o caso à apreciação da Corte Especial, dado que seria uma necessária apreciação quanto à constitucionalidade da norma", disse.

## Palavra final

No voto vencido, a ministra Isabel Gallotti defendeu que a adoção da tese segundo a qual a competência da **Anvisa** para analisar critérios técnicos de patenteabilidade é subsidiária apenas confirma o que foi acordado entre as autarquias, na portaria conjunta. Para ela, a palavra final deve ser do **Inpi**, autarquia legalmente incumbida da matéria propriedade in-

telectual.

Entender diferente abre a possibilidade de a patenteabilidade de um fármaco ou processo industrial depender do grau de utilidade para a saúde do cidadão ou para o sistema de saúde. Quanto maior o benefício, menor a chance de obter a patente.

"Abrir precedente sem base no ordenamento jurídico, permitindo negativa de patente sob o fundamento genérico de que a propriedade intelectual prejudica o acesso a medicamentos pode facilitar momentaneamente o acesso geral da população a determinados medicamentos", disse a ministra Gallotti.

"Mas a longo prazo, desestimula a atividade empresarial ao investimento em tecnologia e pesquisa, e pode afastar o acesso a outras tecnologias e a atuação de empresas estrangeiras em território nacional, deixando o Brasil à sombra do Direito Patentário", concluiu.

REsp 1.543.826

## Supremo Tribunal Federal

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

24/08/2016 17h00 - Atualizado há

A Confederação Nacional de Serviços (CNS) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5576, com pedido de medida liminar, contra leis do Estado de São Paulo que instituem a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre operações com programas de computador. Para a confederação, ao exigir o ICMS sobre as operações com softwares as leis incorrem em bitributação, criando nova hipótese de incidência do imposto.

A CNS explica que as operações com programas de computador jamais poderiam ser tributadas pelo ICMS, por já estarem arroladas no âmbito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme define a Lei Complementar 116/2003. "Nesse sentido, é evidente o conflito entre os atos normativos do Estado de São Paulo, normas emanadas pelo Poder Executivo Estadual de caráter estritamente regulamentador, e a Lei Complementar 116/2003, norma de cunho nacional, a partir do Congresso Nacional, que dá os contornos constitucionais à exigência do ISS, tributo de competência municipal".

A autora da ação explica que, de acordo com a lei complementar, "tanto a elaboração de programas de computador, quanto seu licenciamento ou cessão de direito de uso são serviços e, como tais, pertencem ao campo de incidência do ISS, cuja competência para

arrecadação é única e exclusiva dos municípios e do Distrito Federal". Dessa forma, é evidente, para a CNS, a invasão de competência promovida pelo Estado de São Paulo.

A confederação reafirma que o software, intangível e incorpóreo, não possui natureza jurídica de mercadoria, mas sim de **direito** autoral e propriedade intelectual, do qual seu criador é o titular. "Não pode o software ser considerado mercadoria, uma vez que ele jamais passa a pertencer ao seu adquirente. O adquirente passa a ter, tão somente, o direito de uso, por meio de uma licença/cessão concedida por seu criador, que é o seu real proprietário", explica.

Dessa forma, uma vez que a incidência de ICMS pressupõe a realização de uma operação mercantil, que possui como característica a transferência de propriedade de determinada mercadoria, impossível, para a CNS, sua incidência sobre operações de software.

Na ADI 5576, a CNS pede, liminarmente, a suspensão da eficácia do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.198/1992 e dos Decretos 61.522/2015 e 61.791/2016, todos do Estado de São Paulo. No mérito, requer que seja julgada procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das mesmas normas. O relator da ação é o ministro Luís Roberto Barroso.

SP/FB

## Mãe de Cazuzza entra com ação contra cover do artista por 'aproveitamento parasitário'



fãs para a atividade econômica desenvolvida pelo réu caracteriza a atividade classificada pela doutrina e jurisprudência como aproveitamento parasitário", diz a petição da família de Cazuzza.

Lucinha pede liminar para obrigar que Valério se abstenha de se apresentar carregando o apelido de seu filho, estimando multa de R\$ 10 mil para cada show feito. A família também pede indenização por danos morais. O caso está na 10ª Vara Cível.



Lucinha Araújo

Lucinha Araújo | Reprodução

O TJ do Rio recebeu ação de Lucinha Araújo, mãe de Cazuzza, contra Valério Damásio de Araújo. Vem a ser um artista que se apresenta como "cover" do grande poeta brasileiro. Valério tem feito apresentações "encarnando" Cazuzza, o que desagradou a família do artista.

Segundo a ação, Valério pratica "aproveitamento parasitário", além de ferir as normas de **direitos** autorais ao se apresentar como "Cazuzza" em tributos realizados presencialmente e on-line.

"Resta evidente que a utilização da fama e do prestígio indissociáveis dos elementos de identificação da marca CAZUZA, tendo por objetivo angariar os  
abpi.empauta.com

## A jurisdição penal da propriedade intelectual



Jurisdição criminal no tema ainda é vista como singela, mas mudanças contextuais significativas podem acontecer Crédito: Divulgação

Em comparação com a sofisticação e a profundidade dos debates havidos no ambiente administrativo e cível da propriedade intelectual, pode ser afirmado que o Brasil ainda não tem uma cultura jurisdicional de discussão de qualidade nos casos criminais que tratam de direitos intelectuais.

Não à toa, boa parte da produção das cortes criminais a respeito é limitada (a) a aferição de que se perdeu o prazo decadencial para a propositura da queixa-crime[1]; ou (b) a ausência de legitimidade ativa, quando se pretende resguardar um direito de propriedade que ainda não foi constituído junto ao **INPI**, ou mesmo foi denegado pela autarquia federal[2].

Ainda menos frequentes são os debates[3] sobre a abpi.empauta.com

proporcionalidade das sanções às violações à titularidade de bens intelectuais. De fato, é nítido o carnaval punitivo denotando a completa ausência de critério ao atribuir penas de (i) de dois até quatro anos de reclusão para violações às criações autorais[4]; (ii) de um até quatro anos de reclusão se o objeto criativo for programa de computador[5] (que, por ficção legal, também é tratado como se **direito** autoral fosse); ou (iii) de um a três meses de detenção, ou multa, se a violação foi a bens jurídicos de propriedade industrial[6].

Se um marciano pousasse na terra e resolvesse ler o cardápio sancionador aos crimes praticados contra os titulares de direitos de propriedade intelectual, poderia concluir que o **bem** jurídico vulnerado nas violações às criações de matiz estético é bem mais relevante do que nos produtos intelectuais ornamentais, distintivos e utilitários.

Em realidade, todavia, certos grupos de pressão foram mais exitosos no convencimento do Poder legiferante para entabular a severidade dos **castigos**. Aliás, outra questão advinda da grande disparidade de sanções resulta que os ilícitos sejam dirimidos mediante procedimentos completamente díspares (e.g. Varas Criminais vs. Juizado Especial Criminal[7]). Para além do chamativo contraste de penas, também poderia atrair a atenção do alienígena o fato de que a violação dos direitos do titular de um cultivar (variedade vegetal) não atrair sanção penal[8], ou o fato de que alguns ilícitos são perscrutados mediante iniciativa pública e outros tantos pela iniciativa privada também de modo pouco coerente.

Se a parca utilização da pretensão punitiva penal no tocante à propriedade intelectual afora o contexto do direito de autor poderia ser associada às **brandas** penas de detenção ou multa, as vicissitudes culturais de organização empresarial podem indicar uma modificação de panorama.

Não é incógnito que, após grandes escândalos de cor-

rupção, diversas sociedades empresárias adotaram modelos estatutários de severa adesão a regras de integridade (na versão anglófona, **compliance**). Inclusive muitos ambientes empresariais passaram a exigir que seus dirigentes profissionais não apenas **sejam** honestos, mas também assim o **pareçam**.

Logo, uma mera ação penal em trâmite pode servir como forte fator dissuasório, independentemente da formação de culpa de quem exerça atos de gestão. Exatamente por tal premissa, é necessário que o Poder Judiciário faça um controle minucioso para evitar o abuso do direito de petição na esfera do direito das liberdades.

Questão menos clara trata de quem é o sujeito ativo dos crimes de concorrência desleal, prevalecendo o entendimento[9] de que o acusado deve ser pessoa física, mesmo que o ato ilícito seja praticado em favor da pessoa jurídica que integra ou dirige[10].

Com o avanço das doutrinas que vaticinam a responsabilidade penal das sociedades empresárias (a exemplo do que ocorre no direito ambiental), não se estranhará que tal venha, paulatinamente, a mitigar a prudente leitura jurisdicional restritiva da legitimidade passiva das pessoas jurídicas nos ilícitos praticados contra titulares de bens intelectuais.

Por sinal, muitas vezes a prática do ilícito penal na seara da propriedade intelectual toma como premissa necessária uma estrutura empresarial criminosa (o que é algo mais complexo do que o mero concurso de agentes). Por tal razão, o Acordo ADPIC/TRIPs suscita um razoável tratamento diferenciado às empreitadas criminais em **escala** comercial[11].

Por sua vez, no tocante ao ônus probatório em ações penais desta senda, sobreleva a importância da prova pericial. Se esta, no âmbito cível, é tida como imprescindível no tocante (a) à concorrência desleal e ao conjunto-imagem (**trade dress**)[12]; (b) quando se está diante a suposta contrafação de titularidade sobre uma patente[13]; e (c) nos direitos de autor[14];

muitas vezes é tratada como desnecessária (d) para o contexto das marcas[15].

Já quando se imputa a contrafação criminal da titularidade de uma marca, a prova pericial será mesmo imperativa[16], sublinhando outra relevante distinção para as típicas discussões da responsabilidade civil. Isto não é gratuito, pois os paradigmas probatórios em matéria criminal devem mesmo ser mais elevados já que as restrições à liberdade humana e seu patrimônio devem observar todas as cautelas de que tratam o art. 5º, LIV, da CRFB.

A história brasileira da jurisdição criminal na seara da propriedade intelectual ainda é vista como singela em termos qualitativos, e basicamente centrada na tutela dos **direitos** autorais.

Todavia, a superior relevância econômica dos bens intelectuais (relativamente à propriedade sobre coisas, cuja violação é punida mais duramente), as contemporâneas políticas de **conformação** empresarial e uma inequívoca tendência de ampliação de emprego simbólico de poder punitivo indicam que mudanças contextuais significativas podem estar em curso.

[1] Assim, em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígio, a ciência da autoria do fato delituoso dá ensejo ao início do prazo decadencial de 6 meses, sendo tal prazo reduzido para 30 dias se homologado laudo pericial nesse ínterim  
( ) Assim, o que se verifica é que a exegese defendida no recurso vulnera a própria natureza jurídica do instituto (decadência), cujo escopo é punir a inércia do querelante STJ, 6ª Turma, min. Sebastião Reis Júnior, REsp 1762142, J. 13.04.2021.

[2] Ante o exposto, afasta-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso. O recorrente, por sua vez, limitou-se a afirmar que o simples depósito junto ao **INPI** é suficiente para legitimar a apelante a defender qualquer ato que possa causar lesão ao seu patrimônio imaterial (fl. 411). Da leitura das razões re-

cursais infere-se que o recorrente não refutou todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para afirmar a ilegitimidade da parte, principalmente no que se refere ao indeferimento do registro da marca no **INPI** STJ, 6ª Turma, min. Maria Thereza Assis Moura, REsp 1677846, DJ 28.05.2018.

[3] Pela profundidade do voto, vale menção ao Acórdão do TJSP, 7ª Câmara de Direito Criminal, des. Otávio Rocha, AC 00107546820168260348, J. 14.10.2020.

[4] Código Penal: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. § 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[5] Lei 9.609/98: Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador: Pena Detenção de seis meses a dois anos ou multa. § 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente: Pena Reclusão de um a quatro anos e multa.

[6] Por exemplo: Lei 9.279/96: Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem: I reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou II altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado. Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

[7] Lei 9.099/95: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos,

cumulada ou não com multa.

[8] Em que pese a redação da Lei de Proteção aos Cultivares, Lei 9.456/97, nominar um hipotético crime na parte final de seu artigo 37, ele nunca foi tipificado.

[9] Na verdade, não existe responsabilidade penal da pessoa jurídica, inobstante possa haver essa responsabilidade nas esferas civil e administrativa. A empresa não comete crimes, muito embora delitos sejam praticados em seu nome DELMANTO, Celso, Crimes de Concorrência Desleal. São Paulo: Bus-hatsky, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975, p. 254.

[10] Os crimes de concorrência desleal pressupõem uma qualidade e concorrentes entre os sujeitos ativo e passivo, o que leva-nos a classificá-lo como crime próprio, posto que só o concorrente pode praticá-lo. Inovando, Celso Delmanto classifica este crime como bipróprio, posto que tanto autor como ofendido precisam ter a especial condição de competidores. Observamos, no entanto, que o sujeito ativo só pode ser pessoa física, pois na estrutura da legislação que estamos examinando, continua vigente o prólogo *societas delinquere non potest*, respondendo pelos atos delituosos os diretores e administradores da pessoa jurídica, na forma de seus estatutos ou contratos de organização, que atuam em nome dela. Perante a Lei da Propriedade Industrial a pessoa jurídica não pode delinquir por ser, conforme admite a grande maioria da doutrina, incapaz de conduta. Embora delito próprio, isto não impede o concurso de pessoas PIERANGELI, José Henrique. *Crimes* Contra a Propriedade Industrial. Crimes de Concorrência Desleal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 280.

[11] TRIPs: ARTIGO 61 Os Membros proverão a aplicação de procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial. Os remédios disponíveis incluirão prisão e/ou multas monetárias suficientes para constituir um fator de dissuasão, de

Continuação: A jurisdição penal da propriedade intelectual

forma compatível com o nível de penalidades aplicadas a crimes de gravidade correspondente. Em casos apropriados, os remédios disponíveis também incluirão a apreensão, perda e destruição dos bens que violem direitos de propriedade intelectual e de quaisquer materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido na consecução do delito. Os Membros podem prover a aplicação de procedimentos penais e penalidades em outros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, em especial quando eles forem cometidos voluntariamente e em escala comercial.

[12] A fim de se concluir pela existência de concorrência desleal decorrente da utilização indevida do conjunto-imagem de produto da concorrente é necessária a produção de prova técnica (CPC/73, art. 145). O indeferimento de perícia oportunamente requerida para tal fim caracteriza cerceamento de defesa STJ, 4ª Turma, min. Maria Isabel Galloti, REsp 1778910, DJ 19.12.2018; e A caracterização de concorrência desleal por confusão, apta a ensejar a proteção ao conjunto-imagem (trade dress) de bens e produtos, é questão fática a ser examinada por meio de perícia técnica STJ, 3ª Turma, min. Marco Aurélio Bellizze, REsp 1591294, DJ 13.03.2018.

[13] Configura-se cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial, quando fica evidenciada a necessidade de se averiguar se as centrais telefônicas e os telefones móveis negociados pelas rés, empresas de telefonia móvel, violam (ou violaram) as reivindicações incorporadas pela patente PI 9202624-9, de titularidade da autora, haja vista que se discute nos autos a proteção de pro-

priedade industrial de sistema de identificação de chamada em serviço de telefonia TJDF, 4ª Turma Cível, des. Cruz Macedo, AC 00382032820018070001, DJ 30.06.2016

[14] Para o direito penal, aliás, incide o verbete de súmula do STJ de número 574: Para a configuração do delito de violação de **direito** autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos **direitos** autorais violados ou daqueles que os representem.

[15] Nas ações de invalidação de registro de marca, o indeferimento de prova pericial, por decisão devidamente fundamentada, e diante de arcabouço probatório suficiente para o deslinde da causa, não configura ato atentatório ao direito de defesa TRF-2, 2ª Turma Especializada, des. André Fontes, AC 20100201004742-7, DJ 06.07.2010

[16] Os crimes praticados contra a propriedade imaterial que deixam vestígios, deve aplicar-se o art. 529 do C.PR. Penal. O prazo de caducidade para o ajuizamento da queixa é o de trinta dias, contados estes de quando o ofendido toma ciência da homologação do laudo pericial se este for indispensável à formalização daquela peça STF, 1ª Turma, min. Antonio Nader, RHC 54738, 19.11.1976.

**Pedro Marcos Nunes Barbosa**

## Disney faz acordo milionário para usar o nome Star+ em seu novo streaming



**REPRODUÇÃO/DISNEY** A Disney e a Starz desistiram nesta segunda-feira (9) da disputa judicial que viviam por causa do nome do novo streaming do conglomerado de Mickey Mouse, o Star+. As empresas chegaram a um acordo amigável e apresentaram, conjuntamente, a desistência da ação. A Disney pagará R\$ 50 milhões para a Starz por possíveis danos causados por ela no mercado brasileiro.

Com isso, a Disney está liberada para divulgar a marca e lançar o Star+ no próximo dia 31. Procurada pelo Notícias da TV, a Disney não quis entrar em detalhes sobre o acerto, mas confirmou que está liberada judicialmente para usar a marca Star+ no Brasil.

**NOVELA DAS SEIS** Espectadores criticam 'história distorcida' em estreia de Nos Tempos do Imperador

**REPRISE DAS SETE** Pega Pega: Resumo do próximo capítulo, terça-feira, 10 de agosto

Até então, a Starz tinha uma liminar, válida desde 24 de julho, na qual a Disney não podia fazer nenhuma promoção de sua nova plataforma pela semelhança de nomes entre os dois serviços de streaming. Com o caso resolvido, a ideia da Disney é divulgar o preço do Star+ no mercado brasileiro nos próximos dias, além de reforçar ações nas redes sociais.

A coluna teve acesso à petição das empresas, que de-

abpi.empauta.com

sistiram conjuntamente da batalha judicial. Ambas vão bancar os custos do processo. Além disso, a Starz pediu o levantamento da proposta em dinheiro realizada pela Disney, que pagará R\$ 50 milhões por possíveis danos causados para a empresa dos estúdios Lionsgate.

"Cada uma das partes arcará com as custas e despesas processuais que houver despendido e com honorários advocatícios de seus respectivos patronos, devendo eventuais custas judiciais eventualmente remanescentes serem rateadas igualmente entre as partes", diz o documento que confirma o acordo na Justiça.

"A Starz requer, ainda, que seja autorizado o levantamento da caução prestada às fls. 189/190 por seus patronos. Termos em que pedem o deferimento", dizem Starz e Disney no texto.

Relembra o caso A batalha começou em dezembro, quando a Disney decidiu acabar com a marca Fox no Brasil e trocar os nomes de todos os produtos da antiga empresa para Star, marca do serviço de streaming da companhia direcionado ao público adulto.

Desde 2018, a Starz é dona do registro de marca Starzplay, serviço que ficou disponível no ano seguinte. A empresa decidiu entrar com uma ação na Justiça, além de apresentar contestações aos pedidos da Disney no **Inpi** (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), órgão responsável por autorizar ou não o uso de nomes comerciais.

Na Justiça, a Starz alegou que ambas as empresas atuam no mesmo ramo de mercado e ela, como proprietária do Starzplay, via como um obstáculo a utilização de Star, Star Channel, Star Plus e variações. Os advogados fizeram um pedido de tutela de urgência, na tentativa de que fosse concedida uma liminar antes do julgamento.

Continuação: Disney faz acordo milionário para usar o nome Star+ em seu novo streaming

Na semana passada, a Disney ofereceu para Starz um pagamento de R\$ 50 milhões por "possível danos" que possa causar à empresa com o uso do nome Star+ no Brasil. A Disney estava confiante em um acordo desde então. O caso seria julgado em 24 de agosto pela Justiça --mas, com a desistência, isso não será mais necessário.

A Disney aposta muito na força do esporte para alavancar as assinaturas do Star+. Além de séries como Os Simpsons, The Walking Dead e This Is Us, a plataforma terá todo o cardápio esportivo da Disney e si-

nais ao vivo de ESPN e Fox Sports.

Entre os eventos que estarão no Star+, estão: Libertadores da América; NFL (futebol americano); NBA (basquete); competições de tênis como US Open, Australian Open e Wimbledon; lutas de MMA do Bellator; corridas da MotoGP, entre outros. Mais direitos devem chegar em breve. O projeto é fortalecer o portfólio.

## Índice remissivo de assuntos

**Pirataria**

3

**Direitos Autorais**

4, 10, 11, 12

**Marcas**

5

**Marco regulatório | INPI**

7, 12, 16

**Marco regulatório | Anvisa**

7

**Patentes**

7